

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N°: - 379/68

INTERESSADO: - ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

ASSUNTO : - Sobre a promulgação de partes vetadas da Lei n° 10 245, de 18 de outubro de 1 968.

P A R E C E R N° 20/68 - Conselho Pleno

Distribuído que me foi o presente processo, a fim de estudar as consequências da recente Lei n° 10 245, de 18 de outubro de 1968, promulgada pela nobre Assembleia Legislativa do Estado, em virtude de rejeição do veto total oposto pelo Senhor Governador do Estado, reitero o pronunciamento já feito em plenário quanto a manifesta inconstitucionalidade do referido diploma legal.

Creio desnecessário aduzir argumentos complementares aos que já constam do veto oferecido pelo Chefe do Executivo Paulista, pois o mesmo compendia as razões essenciais do direito que impedem possa o legislador estadual conferir categoria de curso superior a um curso de nível medic. Se a lei estadual não pode, sem ofensa a ordem das competências estatuída na Constituição da República, estabelecer condições e pressupostos para o funcionamento de institutos destinados a conferir diplomas que habilitem ao exercício da profissão de "professor de desenho", por igual motivo é-lhe vedado conferir aos formados pelo Instituto Caetano de Campos os mesmos direitos e vantagens dos bacharéis e licenciados por Faculdade de Filosofia.

Dada a ineludível inconstitucionalidade da citada Lei n° 10 245, cabe a este Conselho tomar as providencias que o caso requer, não so para salvaguarda da ordem legal e das suas próprias atribuições, mas também para prevenir graves danos que poderão sofrer os jovens que vierem a se matricular no curso em apreço, no pressuposto de direitos e vantagens que não lhes poderão ser reconhecidos.

Acresce que, nos termos do art. 4° do mencionado diploma legal, caberia ao Conselho Estadual de Educação explicitar os direitos-propiciados pelos diplomas expedidos pelo curso de Especialização em Desenho Geral e Pedagógico, que funciona junto ao instituto de Educação "Caetano de Campos", não sendo admissível que tal medida venha a ser tomada pelo Conselho, em detrimento de suas próprias atribuições, cuja fonte primeira é a Lei de Diretrizes e Bases, cujos preceitos foram frontalmente desrespeitados.

Ora, quando o Governo é surpreendido por leis manifestamente inconstitucionais, a via mais segura que se lhe abre e a de recusar o seu cumprimento, tal como tem sido pacificamente reconhecida pela Justiça do país, tanto nas Cortes estaduais como no Supremo Tribunal Federal. Ao Executivo compete zelar pela ordem constitucional, recusando-se a execução de preceitos legais eivados de vícios insanáveis. Nesse sentido permito-me invocar as considerações expendidas em meu recente livro "Revogação e Anulamento do Ato Administrativo".

Assim sendo, sugiro que este Conselho oficie ao Ilustre Governador de São Paulo, no sentido do não funcionamento do referido Curso de Especialização nos moldes e com os objetivos que lhe foram outorgados pela Lei nº 10 245, sem obediência às normas imperativas que disciplinam a matéria em todo o território brasileiro. O curso em questão deve ou pode continuar a existir segundo a estrutura que lhe foi dada pelo Ato nº 36, de 29.4.950, isto é na sua qualidade de curso de ensino médio, mas, se foi intenção das autoridades competentes conferir-lhe o privilegio de formar "professores de desenho", deverão ser previamente obedecidas as exigências previstas na legislação federal própria, notadamente, quanto ao currículo obrigatório, a duração do curso e ao processo de reconhecimento.

Não será demais salientar que, enquanto a Lei estadual pretende outorgar diplomas válidos, equiparáveis aos dispensados pelas Faculdades de Filosofia, em apenas 3 (três) anos, a Portaria Ministerial nº 159, de 14 de junho de 1965, ao definir a licenciatura em desenho, disciplinando o exercício dessa profissão de grau superior, com base em decisão do Egrégio Conselho Federal de Educação, fixou a duração do respectivo curso em 4 (quatro) anos, com o tempo útil de 2 700 horas. Sem o atendimento de tais requisitos, será irrito e nulo qualquer procedimento, sendo lamentável que o legislador tenha persistido no erro inicial do projeto de lei, não obstante as límpidas razões contidas no veto governamental.

No concernente, aliás, à situação dos alunos que já cursaram ou que estejam cursando as aulas de especialização em desenho do Instituto de Educação "Caetano de Campos", não será demais sugerir ao Ilustre titular da Secretaria da Educação que determine o estudo do assunto, tal como foi proposto pelo Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, em seu Parecer nº 13/68-CP, que peço seja, encaminhado juntamente com este, se merecer a aprovação de meus ilustre pares.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1 968

MIGUEL REALE

Relator designado pelo Presidente do C.E.E.